

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a conseqüente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

**A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO: UMA RELEITURA
CRÍTICA ENTRE A PRAXE FORENSE E O PROCESSO CONSTITUCIONAL
DEMOCRÁTICO**

**SELF-COMPOSITION IN THE CONTEXT OF THE PROCESS: A CRITICAL RE-
READING BETWEEN FORENSIC PRACTICE AND THE DEMOCRATIC
CONSTITUTIONAL PROCESS**

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ¹
Kelsen Aparecido Ribeiro dos Santos ²
Marcos Paulo Andrade Bianchini ³

Resumo

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve um nítido avanço no acolhimento das formas adequadas de solução de conflitos ao prever, nas normas fundamentais de processo, o estímulo à conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Contudo, a conciliação e a mediação ainda são tratadas na praxe forense apenas e tão somente como um ato processual praticado no curso do processo. As soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual, mas uma prática que, se aplicada corretamente, podem ser uma ferramenta eficaz em busca da paz entre os litigantes. Em uma leitura do processo à luz das normas constitucionais no Estado Democrático de Direito é possível afirmar ainda que a solução consensual de conflitos é uma garantia constitucional a ser observada em qualquer disputa e até mesmo no curso de um processo judicial. O presente ensaio tem o intuito de analisar os institutos da mediação e da conciliação e como são utilizados de forma equivocada pelo ordenamento jurídico pátrio, demonstrando as suas principais características e como podem ser um instrumento inafastável da jurisdição em busca da solução eficaz do conflito à luz do Processo Constitucional Democrático.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Praxe forense, Processo constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

With the advent of the Civil Procedure Code of 2015, there was a clear advance in the acceptance of appropriate forms of conflict resolution by providing, in the fundamental rules

¹ Doutor em Direito Processual pela PUC/MG, Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec, Mestrando em Science of Dispute Resolution pela Ambra University; Professor da Faculdade Anhanguera Campus Antônio Carlos.

² Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC, Especialista em Direito Público pela PUC Minas, Advogado.

³ Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela Uniderp; Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec, Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera Antônio Carlos

of procedure, the encouragement of conciliation, mediation and other methods of consensual resolution of conflicts. However, conciliation and mediation are still protected in forensic practice only and only as a procedural act practiced in the course of the process. Conflict import solutions cannot be considered as a mere impulse act as the fulfillment of a procedural obligation, but a practice that, if applied correctly, can be an effective tool in the search for peace between litigants. In a reading of the process in the light of constitutional norms in the Democratic State of Law, it is possible to affirm that the consensual solution of conflicts is a constitutional guarantee to be observed in any dispute and even in the course of a judicial process. This essay aims to analyze the institutes of mediation and conciliation and how they are misused by the national legal system, demonstrating how their main characteristics and how they can be an unavoidable instrument of the jurisdiction in search of an effective solution to the conflict in the Precept of the Democratic Constitutional Process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Mediation, Forensic practice, Constitutional process

INTRODUÇÃO

Embora seja considerada uma grande conquista a inclusão da conciliação e da mediação como norma fundamental do processo no Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico ainda não absorveu a essência dos institutos pois percebe-se, na praxe forense, que os operadores do direito não utilizam a ferramenta da forma correta como se espera, mas como mera etapa de um processo que ainda visa a sentença de mérito como forma primordial de solução de conflitos.

Contudo, considerando a premissa constitucional de solução pacífica dos conflitos, o estímulo à conciliação não deve ser considerado apenas uma etapa formal do processo, mas um momento importante em que se busca a solução eficaz do conflito e consequentemente o menor impacto econômico e psicológico para as partes e para o Estado.

E quando o legislador busca a introdução de um princípio compositivo no âmbito do processo, não basta realizar a tentativa de conciliação como impulso oficial do feito, inclusive através do magistrado, mas fornecer ambientes e profissionais adequados para de fato alcançar a efetiva composição dos litigantes, em respeito inclusive aos ditames do processo Constitucional Democrático que tem como eixo norteador o devido processo legal, mas também a duração razoável do processo.

No presente ensaio, pretende-se abordar como problema de pesquisa não apenas a previsão normativa da conciliação e da mediação como normas fundamentais de processo, mas a correta aplicação dos institutos compositivos como ferramentas eficazes de solução de conflitos, ao contrário da forma como são utilizadas na praxe forense, como mera fase processual.

A hipótese de investigação visa demonstrar que a preocupação com a formação e qualificação do profissional que atua nas centrais de conciliação e mediação são fundamentais para o aprimoramento do fenômeno compositivo, além da necessidade de se afastar o ato conciliatório do magistrado, que deve ser visto apenas como aquele que vai decidir o conflito se as partes não realizarem a autocomposição.

Esta pesquisa se justifica em razão do elevado número de processos que crescem de forma geométrica no âmbito do Poder Judiciário, com objetos em discussão que podem ser satisfeitos de forma eficaz com a autocomposição dos litigantes, desde que corretamente auxiliados por um conciliador ou mediador preparado para o exercício desta atividade demonstrando que a praxe judiciária não pratica corretamente a conciliação.

Serão utilizados o método hipotético-dedutivo e indutivo para conclusão da presente pesquisa buscando uma análise dos princípios que norteiam a mediação, a conciliação, a duração razoável do processo e sempre a partir de uma leitura do processo constitucional democrático.

I – ELEMENTOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

A mediação e a conciliação, na perspectiva analítica de Sistemas Adequados de Resolução de Conflitos, possuem procedimentos próprios os quais levam em consideração a natureza do conflito objeto da pretensão.

s envolvidos no conflito, nestes modelos, são assistidos por uma ou mais pessoas imparciais (mediadores ou conciliadores), que utilizam de métodos específicos para a gestão das emoções que são inerentes ao próprio conflito, bem como técnicas para isolar e separar as questões em que as diferem, sempre afastando as pessoas do conflito, visando alcançar uma justa composição que satisfaça o interesse de cada um dos envolvidos no conflito (SPENGLER, 2021).

O Código de Processo Civil de 2015 elevou a conciliação e a mediação, dentre outras formas de solução de conflitos, ao patamar de norma fundamental do processo, aproximando os institutos de autocomposição ao preceito constitucional de busca das soluções pacíficas das controvérsias.

Compreender o fenômeno das soluções consensuais de conflito como garantia constitucional é fundamental no contexto do Processo Constitucional Democrático, mormente pelos efeitos que ele proporciona aos envolvidos na solução da controvérsia.

Portanto, é cristalino que a função do estímulo às formas consensuais de solução de conflitos não é afastar a jurisdição, mas exercer com efetividade a sua função de pacificar as relações entre os jurisdicionados.

Neste sentido as lições de Bacellar:

Ofertar e estimular meios e resolução alternativas extrajudiciais (desjudicialização) não importam em enfraquecimento ou esvaziamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, mas, sim, na busca por efetividade e melhor cumprimento do princípio de acesso à justiça, como acesso à resolução adequada dos conflitos (BACELLAR, 2012, p.49).

Esta compreensão é necessária ao passo que o acesso à justiça impõe necessariamente a observância de fatores que vão além do processo e da jurisdição, como o econômico, o social, o político e o educacional. (RODRIGUES, 1994).

Logo, as formas autocompositivas de solução dos conflitos são aquelas em que “um terceiro neutro e imparcial auxilia as partes a restabelecer o diálogo, buscando uma solução de forma amigável para o conflito instaurado, a partir da análise do comportamento” (DAHAS, 2023, p.129).

Verifica-se, portanto que a atividade do conciliador e do mediador é bem distinta daquela realizada pelo magistrado, pois enquanto este está adstrito à análise e julgamento da pretensão, aqueles tratam o conflito a partir do comportamento humano e suas emoções.

Este tratamento e gestão do conflito à partir do sentimento e emoção só pode ser realizado pelos mediadores e conciliadores, pois somente a eles é legítimo trabalhar estes elementos, enquanto a jurisdição se limita à aplicação dos comportamentos humanos que têm impacto na transgressão normativa, como de fato deve ser em razão da racionalidade inerente ao processo judicial e pela sua formação exegética, positivista, reduzida ao cumprimento da lei, deixando de lado o estudo e o conhecimento das emoções presentes em todos os conflitos sociojurídicos e em particular nos conflitos familiares (SAMPAIO, NETO, 2017).

Portanto, tanto o mediador quanto o conciliador têm papel fundamental na solução consensual entre as partes em conflito e devem ser neutros e imparciais, com elevado sentido de vida, espírito altruísta e que reconheçam a importância do “outro” como ser humano. (ALMEIDA, 2013).

Percebendo a importância destes atores na solução do conflito a mediação e a conciliação além de elevado como norma fundamental como já visto, também recebeu tratativa em capítulo próprio no digesto processual, inclusive na perspectiva de seus princípios informadores conforme veremos a seguir.

II – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apesar da práxis jurídica utilizar o termo mediação/conciliação de forma intercambiável, o Código de Processo Civil atribui com propriedade a diferença entre os institutos, pois compreender e utilizar corretamente o modelo adequado ao enfoque do conflito é fundamental em busca da solução efetiva da disputa.

Em primeiro momento vislumbra-se que o conciliador é aquele que propõe fórmulas de acordo, enquanto o mediador promove a composição, através do restabelecimento do diálogo entre partes que, baseado no princípio da autonomia da vontade chegam à um consenso (SPENGLER, 2021).

Desta forma, apesar da finalidade ser comum entre estes modelos para satisfação do conflito, a verdade é que os propósitos são bem diferentes e inclusive devem ser utilizados de forma adequada de acordo com o conflito discutido, pois esta inobservância afetará diretamente o resultado positivo da composição.

A Mediação, modelo complexo em sua essência, mas flexível e dialógico em sua aplicação, trabalha a partir de uma conjectura transdisciplinar, com o intuito de restabelecer ou mesmo potencializar o diálogo entre as partes e, conseqüentemente, obter a autocomposição como resultado satisfativo.

Esta transdisciplinaridade exige que o mediador seja bem mais preparado que um conciliador, pois sua atuação transpassa elementos negociais, utilizando conhecimentos de psicologia, comunicação, comportamento humano e do próprio direito, corroborando que a mediação requer maior complexidade e capacitação específica para sua realização.

A mediação é, portanto, uma desconstrução do conflito buscando a conseqüente restauração do diálogo e da convivência pacífica entre pessoas (CALCATERRA, 2002).

O Código de Processo Civil, diante da compreensão da função do mediador, conceitua o instituto estabelecendo inclusive qual o melhor cenário conflituoso para utilização deste modelo nos termos do § 3º do artigo 165 do CPC:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Já a conciliação, também é corretamente conceituada no § 2 do artigo 165 do CPC, deixando evidente a sua diferença diante da mediação:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Portanto, o defeito percebido no exercício da atividade jurisdicional decorre da própria inobservância da Lei, que já aponta de forma incontestada os propósitos distintos entre os institutos que devem ser avaliados de forma casuística para melhor aplicação para o caso em concreto, em busca de potencializar a solução do conflito.

Neste aspecto, a mediação deve ser utilizada quando, diante do conflito, for necessário o aprofundamento sobre o objeto discutido, e quando for imprescindível o restabelecimento do diálogo entre os envolvidos.

Já a conciliação, como instrumento de solução de conflitos de demandas mais utilizado no âmbito judicial e administrativo, deve ser escolhida quando for necessária a proatividade e uma postura mais incisiva do terceiro neutro de forma a sugerir as soluções para o conflito.

Tanto na mediação quanto na conciliação, não há uma regra imposta, mas um acordo alcançado em um ambiente de diálogo e compreensão do outro, de acordo com suas necessidades, direitos e possibilidades (SAMPAIO NETO, 2017).

Com esses mecanismos, uma solução deve ser alcançada não apenas contratual ou legalmente, como seria o caso da sentença proferida pelo juiz, mas também uma solução abrangente que demonstre o conflito como uma oportunidade para restabelecer os canais de comunicação rompidos como, por exemplo, no conflito familiar, promovendo a relação com o outro para uma melhor convivência. (ALMEIDA, 2013).

Esta solução abrangente e eficaz do acordo é fundamental para o deslinde do conflito, pois já visto que uma sentença judicial não consegue solucionar os conflitos intrínsecos que afeta a demanda, mas tão somente os extrínsecos.

Assim sendo, no âmbito normativo processual os diplomas legais dialogam de forma a disciplinar as audiências de conciliação e mediação, com a incorporação das partes ao consenso, alcançando a resolução do conflito com os acordos celebrados entre as partes, sendo que, no Código de Processo Civil é evidente a diferenciação normativa entre os dois institutos conforme demonstrado acima (CABRAL; POSSAS FILHO, 2014).

Dentre as principais diferenças entre os institutos decorre da relação entre as partes, sendo que a mediação é aplicada preferencialmente nos casos em que existe vínculo prévio entre os envolvidos, enquanto a conciliação compreende, preferencialmente, casos que não apresentem vínculo prévio entre as pessoas.

Outra diferença está diretamente relacionada com o objetivo, pois enquanto na mediação a função primordial é de restabelecer a comunicação entre os envolvidos, de modo a permitir que, por si só, alcancem soluções consensuais capazes de gerar benefícios mútuos, na conciliação sugere-se, de forma proativa, soluções para o litígio (VASCONCELOS, 2017).

E tem-se em relação ao mesmo assunto a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que prevê a mediação, em seu artigo 1º, como meio de resolução de conflitos entre particulares e também no que diz respeito à autocomposição de conflitos dentro da administração pública (CABRAL; POSSAS FILHO, 2014).

III – PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Superada a questão da conceituação e diferenciação entre os institutos da conciliação e da mediação, inclusive na perspectiva normativa, importante demonstrar os princípios informativos basilares que os norteiam, à luz do processo constitucional democrático, mormente para evidenciar que a praxis judiciária não aplica os modelos em sua amplitude.

O Código de Processo Civil conceitua os princípios norteadores da conciliação e da mediação nos termos do artigo 166 do Código de Processo Civil: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

O princípio da independência e autonomia ~e aquele que impõe que a conciliação e a mediação só podem acontecer na perspectiva do livre consentimento entre os litigantes.

Já a neutralidade ou imparcialidade é outro princípio informador no qual o mediador ou conciliador deve tratar todas as partes sem preferência, diferenciação ou favorecimento.

Este princípio é fundamental no contexto da solução consensual pois é ele que não permite que o mediador e o conciliador se influenciem por qualquer viés cognitivo decorrente de preconceitos ou valores pessoais, além de ter como obrigação a garantia do equilíbrio de poder entre as partes:

Tais vieses de cognição são fenômenos da (ir)racionalidade humana, estudados pelos psicólogos cognitivos e comportamentais, e representam os desvios cognitivos decorrentes de equívocos em simplificações (heurísticas) realizadas pela mente humana diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas. Tais simplificações (heurísticas do pensamento) são um atalho cognitivo de que se vale a mente para facilitar uma série de atividades do dia-a-dia, inclusive no tocante à tomada de decisão. (NUNES, *et al.*, 2018)

A legislação traz ainda o dever ou princípio da confidencialidade que atribui o dever de o mediador resguardar o sigilo de todas as tratativas ocorridas durante o procedimento de mediação, englobando todos os registros produzidos durante o processo, admitindo a sua exceção por vontade das partes envolvidas.

O princípio da oralidade é aquele presente em todas as fases da conciliação e da mediação, sendo de fundamental importância pois a solução do conflito, inclusive à luz da psicanálise decorre da necessidade de comunicação plena entre os envolvidos e da escuta ativa do terceiro mediador ou conciliador.

Nas lições de Maria Odete Fachada, “a escuta ativa implica que prestemos atenção não só ao conteúdo da mensagem de cada uma das partes, mas também aos sentimentos e emoções nelas implicadas, aos índices não verbais e ao contexto em que a mensagem é proferida” (FACHADA, 1991, p. 323).

A escuta ativa pode ser considerado em todo o complexo do processo de autocomposição a premissa basilar para estabelecer um melhor relacionamento entre os envolvidos em busca de se alcançar a solução eficaz do conflito, inclusive sendo este o entendimento de Fiorelli:

Por meio da escuta ativa, o mediador assegura-se de que compreende o conteúdo global da comunicação e o significado de palavras e expressões empregadas pelo mediando, muitas vezes com terminologia e formas que não lhe são familiares. Ela permite identificar sarcasmos, ofensas veladas, críticas dissimuladas, metáforas e analogias eventualmente agressivas ou pouco lisonjeiras, que o mediador deve neutralizar; e confirma que uma parte compreendeu o conteúdo comunicado pela outra. Muitas vezes o mediando não manifesta que não entendeu uma mensagem (para ocultar sentimentos de inferioridade, porque não prestou suficiente atenção, ou simplesmente, por não tomar conhecimento dela); cabe ao mediador evitar que isso aconteça. (FIORELLI, 2008, p. 62).

O princípio da informalidade que consiste na ausência de procedimentos estáticos e rígidos, tal como ocorre em um processo judicial, visando exatamente retirar este estigma “pesado” e “coercitivo” que impera em atos judiciais, permitindo a plena liberdade das partes em definir a melhor solução para o conflito.

No entanto, urge ressaltar que a ausência de formalidade não implica em abdicar de de padrões mínimos necessários para o desempenho da mediação ou da conciliação, que deve se pautar não apenas nos princípios, mas nos próprios ditames legais e no estabelecimento prévio e dialógico entre as partes e os mediadores ou conciliadores de como deve ser conduzido aquele momento.

E por fim, o princípio da decisão informada que determina ao mediador ou conciliador o dever de informar as partes sobre a plena consciência dos direitos e dos deveres que têm no momento da realização da mediação ou da conciliação.

IV - A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Neste momento, fica evidente não apenas no aspecto abstrato, mas pragmático, que a conciliação e a mediação são essenciais para o ordenamento jurídico e para as políticas públicas judiciais, fato indubitável diante do número de acordos realizados no âmbito do processo e com conseqüente redução dos impactos econômicos e psicológicos.

O direito a um procedimento eficaz de solução consensual deve ser considerada uma garantia fundamental e constitucional do processo, tal como o próprio devido processo legal, que exige sua forma justa, baseada na colaboração dos atores do processo e na ponderação normativa, analisando o caso concreto, em busca da justiça (MEDEIROS NETO, 2016).

O resultado dos métodos autocompositivos nas mais diversas ações de menor complexidade, mormente as que envolvem relação de consumo e as previdenciárias, pode ser um marco importante para a ruptura do paradigma litigioso que envolve estas temáticas, podendo inclusive ser considerado como garantia fundamental do direito do consumidor e do segurado respectivamente.

A utilização eficaz de ferramentas dos métodos autocompositivos produzem efeitos não apenas na redução de número de processos, mas, inclusive em uma prestação jurisdicional mais rápida e de qualidade, cabendo ao magistrado julgar apenas as demandas de maior complexidade, focando na solução destes casos com mais agilidade e eficiência perante o judiciário (DAHAS, 2023, p.170).

A celebração destes acordos mostra que os métodos autocompositivos, aproximam os envolvidos no conflito, fazendo com que cada parte componha e compreenda a importância da parte contrária, e também compreenda o papel do agente que reivindica as transformações e a fiscalização do bem público, social e coletivo, ficando evidente ainda o dever de cooperação exposto no artigo 6º do CPC, regra intrínseca do processo constitucional democrático.

Mesmo diante de resultados satisfatórios, é possível potencializar ainda mais a solução eficaz do conflito, resolvendo a lide tanto na perspectiva micro, na solução do conflito de forma individual, quanto macro na redução de número de processos perante o Judiciário, se a práxis judiciária observar corretamente a essência dos institutos autocompositivos, gerando por consequência a possibilidade de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz para as demandas inconciliáveis. (CABRAL; POSSAS FILHO, 2014).

Como já visto o direito à solução consensual do conflito, como forma inclusive de evitar o sofrimento, é espécie dos direitos humanos, que, da mesma forma é um direito fundamental à dignidade:

A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. Esta é a opinião de Carlos Santiago Niño, no livro *Ethics of Human Rights*. Para chegar a esta concepção contemporânea, no entanto, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas, até entre irmãos, quase sempre causadas pelo desejo do lucro ou do poder. Por isso mesmo é que se tornou uma convenção moderna considerar que somente em nações democráticas é possível existirem os direitos humanos, porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor. (CASTILHO, 2011, p. 11).

A própria ideia de acesso à justiça no contexto do processo constitucional democrático e na concepção atual do Conselho Nacional de Justiça é ampla no sentido de não acolher a ideia retrograda e litigante de acesso à jurisdição contenciosa, mas à solução eficaz do conflito através do modelo adequado:

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. (BRASIL, 2010).

A conciliação e a mediação têm, portanto, papel relevante neste sentido, a fim de promover uma cultura voltada para a paz social, bem como o alívio da sobrecarga imposta ao Judiciário, considerando ainda, as inúmeras vantagens, tanto para as partes quanto para o ordenamento jurídico, já que costumam ser mais céleres e, por serem construídas pelas partes, são cumpridas de forma mais eficaz do que as impostas pelo judiciário (CABRAL; POSSAS FILHO, 2014).

Logo, o conceito de acesso à justiça não pode ser considerado como mero acesso aos órgãos judiciários, mas como acesso ao ordenamento jurídico justo, atribuindo o status de garantia fundamental constitucional aos métodos autocompositivos, observando as garantias do processo constitucional democrático.

Este conceito, dentre outras abordagens, tem como um dos eixos norteadores a teoria neoinstitucionalista do direito, capitaneada pelo professor Rosemiro Pereira Leal, pois o dever de buscar a conciliação quando possível e viável emana não apenas do interesse público de se manter a paz e o bem-estar social, mas em razão de atribuir maior importância à comunidade, municípios, associações, dentre outros, atributos da pós-modernidade decorrente dos avanços enfrentados pela sociedade nos mais diversos âmbitos, como sociais, políticos e tecnológicos, pelo qual o processo, também deve adequar-se à nova realidade. (DAHAS, 2023, p.173)

A teoria neoinstitucionalista, ao desconstruir a visão do processo adotada por outras escolas, as quais enfatizam em primeiro lugar tão somente a resolução do conflito, para ela a ação jurídica representa, muito além, sendo o pleno exercício da cidadania, onde o cidadão é o detentor legítimo do devido processo legal. (LEAL, 2005)

Neste aspecto, o cidadão tem interesse em cumprir os princípios estabelecidos no texto constitucional, inclusive nas soluções das disputas, privilegiando e criando alternativas capazes de evitar a instauração de um processo judicial e, portanto, estimulando a solução de conflitos de forma a fortalecer a autonomia, a democracia e a cidadania:

É importante considerar que as práticas sociais da mediação se configuram em um instrumento de realização da autonomia, da democracia e da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação à conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. Um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, - de nos integrar no conflito com o outro -, com um

sentimento de pertinência comum. Uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito, gerando deveres reparadores e transformadores. (WARAT, 1999, p. 06).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispôs sobre a “Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Judiciário”, contribuiu, sobretudo, para um importante avanço na institucionalização da mediação e conciliação, além da sistematização e aprimoramento das práticas consensuais, partindo da premissa de que os métodos consensuais são uma porta de entrada para a justiça plena (ALVIM, 2017).

Contudo, mesmo diante deste novo paradigma de processo, visando a solução dos conflitos de forma consensual, inclusive com as inovações apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que o legislador permanece preocupado com a garantia ao processo, quando da realidade a garantia deve ser mais ampla para se considerar como garantia à solução consensual do conflito.

Esta concepção traz ao mediador e ao conciliador, na praxe judiciária, a inobservância quanto a importância destes institutos, praticando muitas vezes, de forma automatizada um momento tão importante e que poderia solucionar o conflito de forma célere e eficaz.

Tanto mediadores quanto conciliadores, devem compreender que a garantia de acesso ao Judiciário é uma garantia secundária, pois a garantia primordial é a solução do conflito, inclusive em uma leitura intrínseca do Processo Constitucional Democrático.

Importante ressaltar que não deixamos de saudar as soluções adotadas da conciliação e da mediação, como norma fundamental de processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, inclusive com supedâneo ao estabelecido no artigo 6º do mesmo diploma legal, que corresponde ao dever de cooperação que permeia todo o sistema processual civil, mas além da mera previsão legal à utilização destes instrumentos é imprescindível a sua correta utilização que deve partir de políticas públicas de qualificação destes profissionais e permanente conscientização da população quanto à importância da composição como forma adequada de solução dos conflitos.

Deve-se considerar ainda que o processo constitucional, em todas as suas vertentes e teorias, pressupõe a participação de todos os sujeitos do processo em busca da correta solução do conflito, inclusive retirando a imagem da figura solipsista do magistrado como condutor do processo.

Logo, o conciliador e o mediador como sujeitos secundários do processo também se submetem ao dever de cooperação, e cooperar neste cenário é realizar o ato de mediação ou de conciliação aplicando corretamente as ferramentas de cada instituto e acima de tudo buscar a solução eficaz do conflito entre os envolvidos, compreendendo, acima de tudo, que a sua participação vai além de um simples ato processual, mas de um verdadeiro agente em busca da cultura da paz.

Portanto, a conciliação e a mediação devem ser vistas em outro sentido, mesmo diante do litígio já instaurado, propagando que o papel do judiciário pode ser diferente daquele obtido através da decisão de mérito do magistrado, mas fortalecendo o interesse comum dos envolvidos através da autocomposição.

Neste aspecto, podemos entender que a “justiça conciliatória” no âmbito do processo judicial é alicerçado em três princípios: “o funcional, que busca lidar com a inacessibilidade, morosidade e custo do judiciário, a fim de exigir a aplicação de uma política judicial de mediação e conciliação; a função social, que consiste na pacificação social, que geralmente não é obtida por meio da sentença, que se limita a determinar, com autoridade, a regra para o caso concreto, resumindo a solução da parte do caso apresentada perante o tribunal, sem a possibilidade de pacificação do percurso sociológico; e a base política, consistente na participação popular na administração da justiça, representada por ela, ao mesmo tempo, instrumento de controle, apresentando-se como meio de intervenção popular direta por meio de canais institucionais de conciliação e mediação” (VASCONCELOS, 2017 , p. 85).

O alcance que se espera de uma sessão de mediação ou de uma audiência de conciliação no âmbito do processo é aquela que visa a paz social na solução de conflitos pautada na garantia constitucional oferecida pelo Estado, em uma prestação jurisdicional eficiente e respeito as partes que estão presentes naquela disputa, compreendendo o sentimento envolvido e afastando as pessoas do conflito.

Deve-se considerar para esta premissa que a solução consensual dos conflitos alcança resultados indiretos que não podem ser obtidos através da decisão judicial, pois somente as partes de forma autocompositiva podem repensar dos fatos que deram origem ao conflito, e, desarmando os espíritos, facilitar e resolver o entendimento nas soluções dadas por elas mesmas (CABRAL; POSSAS FILHO, 2014).

Este novo paradigma compositivo, depende de um trabalho árduo do conciliador e do mediador diante de uma cultura amplamente litigiosa conforme se observa do comportamento da sociedade brasileira quando estamos diante de uma disputa. E ousamos ressaltar que esta busca pelo litígio é intrínseca ao modelo de processo lecionado aos operadores do Direito pois a natureza da lide na concepção mais clássica corresponde como “o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida” (CARNELUTTI, 1944, p. 11).

Pensar o processo judicial hoje é analisar à partir deste núcleo de resolução de conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, distante dos interesses e necessidades das partes envolvidas, preocupando-se tão somente com a posição.

Nesse sentido, os métodos de solução de conflitos como a conciliação e a mediação visam diminuir ou aliviar a carga dos processos no Judiciário, contemplando a aproximação das partes, buscando uma resolução do conflito, de forma amigável, enfim, visando acima de tudo o bom relacionamento entre os envolvidos mesmo após o fim do conflito, o que muitas vezes não se alcança através de uma ação judicial. (CABRAL; POSSAS FILHO, 2014).

Este é o papel do mediador e do conciliador no âmbito do processo judicial, agir de forma transformadora da solução do conflito:

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem o auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa. (WARAT, 2004, p. 60).

Outro ponto que merece uma releitura diz respeito à tentativa de conciliação realizada pelo magistrado, pois este ato deveria ser de competência exclusiva dos conciliadores e mediadores, que possuem capacitação para esta atividade.

A figura do magistrado, por si só, já mitiga as chances de êxito na conciliação pois a sua imagem é vista como autoridade julgadora, deixando as partes, no mínimo, desconfortáveis para trabalharem os sentimentos que envolvem o conflito.

Como senão bastasse, a função de julgar do magistrado é outro elemento que o afasta das pessoas, como deve ser inclusive por imposição legal, de forma a não deixar dúvidas quanto à imparcialidade do seu julgamento, o que da mesma forma impede o tratamento adequado do conflito na perspectiva compositiva.

Logo, a concepção de solução do conflito através da conciliação e da mediação na perspectiva do processo constitucional democrático não deve seguir a prática judiciária e deve acompanhar a evolução das relações humanas, de forma a tratar o conflito de forma distinta da conjectura atual, uma vez cabalmente demonstrado que o papel do Estado não é garantir o acesso ao judiciário, mas garantir a solução consensual do conflito por aqueles que são capacitados e investidos para realização deste ato.

CONCLUSÃO

Apesar do prestígio às formas adequadas de solução de conflitos trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, como normas fundamentais de processo inclusive, verifica-se que ainda temos um longo percurso em busca da sua correta aplicação em prol das soluções das disputas.

Resta claro que, apesar de inúmeros regramentos e momentos processuais pré-estabelecidos legalmente para a prática da mediação e da conciliação, a praxe judiciária acabou por tornar estes importantes institutos de autocomposição como meras etapas processuais que devem ser observadas pelo magistrado e pelas partes, desvencilhando-se da verdadeira finalidade e eficácia que se pode obter através da composição entre os envolvidos.

Percebe-se, inclusive, que muitas vezes o próprio Poder Judiciário trata os institutos da conciliação e da mediação como se fossem idênticos, ao contrário da sua verdadeira natureza, que visa inclusive finalidades distintas diante de um conflito.

Adotar o procedimento correto diante da pretensão do processo é fundamental para potencializar as chances de composição, o que deve ser observado de forma mais efetiva na prática judiciária.

Observar, portanto, que até mesmo a abordagem sobre o conflito é diferente para a conciliação e para a mediação é uma necessidade basilar que o magistrado deveria observar quando encaminha o processo para esta finalidade ao CEJUSC.

A correta compreensão pelo magistrado que são institutos distintos, já deve ser uma primeira regra, pois diariamente são enviados processos de qualquer natureza e de

forma indistinta para as sessões de mediação e audiências de conciliação independente da natureza do conflito e das partes envolvidas, ao contrário do que se deve observar pois a correta utilização das formas autocompositivas potencializam as chances de êxito na composição.

Além disto, necessária a criação de uma política pública judicial de qualificação permanente dos conciliadores e mediadores, é imprescindível a correta utilização das ferramentas de cada instituto em busca da eficiência da prestação jurisdicional.

Outra questão importante é afastar o magistrado das tentativas de conciliação no âmbito judicial, seja pela completa ausência de qualificação e preparo para a realização desta importante atividade, ou mesmo pela necessária racionalidade que deve agir no curso do processo se mantendo afastado dos sentimentos que envolvem as partes e a essência do conflito, podendo ser considerando inclusive ato incompatível à sua efetiva função jurisdicional.

E por fim, mas não menos importante, a postura e o compromisso dos mediadores e conciliadores judiciais, sujeitos processuais secundários, são o alicerce do sucesso na política autocompositiva no âmbito judicial, devendo afastar a práxis judiciária de tratar a sessão de mediação ou a audiência de conciliação como mera etapa processual para efetivamente acolher o jurisdicionado, afastando as pessoas do conflito e buscando não apenas a solução do conflito de forma eficaz, mas estabelecer uma conscientização difusa no exercício da função norteadada pela cultura da paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. **Mediação de conflitos**, [s. l.], p. 93, 2013.

ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 30 out. 2022.

CABRAL, Victor Gomide; POSSAS FILHO, Wagner de Carvalho. Conciliação e efetividade dos direitos previdenciários no Brasil: paradoxos da atuação judicial do INSS. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, João Pessoa, 2014. **Acesso à justiça I [anais]**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e271b6eda6d30235>. Acesso em: 20 set. 2023.

CALCATERRA, Rubén Alberto. **Mediación estratégica**. Barcelona: Gedisa, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho Procesal Civil**, Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha, 1944. v. 1.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. **Mediação e conciliação no processo civil** – Belo Horizonte: Conhecimento, 2023.

FACHADA, Maria Odete. **Psicologia relações interpessoais**. Lisboa: Rumo, 1991.

FIGLIOLI, José Osmir; FIGLIOLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Verbatim, 2015.

NUNES, Dierle Coelho; LUD, Natanael Santos e Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Direito Processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. Brasília, DF: Brasiliense, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

WARAT, Luis A. **Em nome do acordo**. Buenos Aires: Alamed, 1999.

WARAT, Luis A. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Buenos Aires: Alamed, 2004.